



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 021/2020

O Projeto de Lei nº 021/2020, passa a ter redação a seguinte redação:

**Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.**

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, instituições de ensino da educação básica que compõem o Sistema Estadual de Educação, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art. 2º. Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º. Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º. Ficam excepcionadas da proibição do *caput* deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Art. 3º. É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

- I - garantir a acessibilidade;
- II - garantir a inclusão;
- III - atender às condições de saúde dos estudantes;
- IV - garantir os direitos fundamentais.

Art. 4º. As redes de ensino e as unidades escolares deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no artigo 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

§ 1º. As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

§ 2º. Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Fica revogada a Lei 14.363, de 25 de janeiro de 2008.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

**Deputada Luciane Carminatti**

## JUSTIFICATIVA

Apresento essa Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 021/2020, tendo como objetivo o objetivo de adequar a redação do Projeto a Lei Federal nº 15.100, de que “dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica”.

Cabe destacar que a referida Lei Federal é posterior ao início da tramitação do Projeto de Lei e de sua aprovação na CCJ da ALESC. Assim, é um fato superveniente que faz ser necessária a adequação da redação do Projeto de Lei, visando com que uma futura Lei Estadual não seja objeto de ação judicial no que se refere a sua constitucionalidade.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação do Projeto de Lei 021/2020, na forma dessa Emenda Substitutiva Global.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

**Deputada Luciane Carminatti**



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 21/10/2025, às 12:11.

---